



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 171/80

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 11 / 12 / 19 80

Protocolado sob N.º 11.1020

ANDAMENTO

Em sessão extraordinária do dia 15.12.80 o proponente projeto baixou as comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos.

Em sessão extraordinária do dia 18.12.80, o Sr. Presidente da Câmara Municipal acolheu as sugestões da comissão de Justiça e Redação.

O presente projeto foi enviado à Prefeitura Municipal conforme of. 325/81, oriundo de of. Poder. PPS 30.03.81

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 — Sede própria — P. Alegre, RS

Fl. 02

Of.nº 36/81

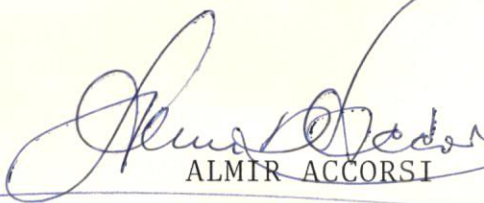
Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1981

Senhor Presidente:

Em atendimento à consulta que nos foi formulada por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 234/80, junto ao presente estamos remetendo o PARECER desta Delegações de número 2899, dispondo sobre exame por nós efetuado do projeto de Estatuto dos Funcionários do Município de Guaíba.

Outrossim, informamos que, conforme prevêem as nossas relações contratuais, estamos remetendo cópia do referido Parecer ao Sr. Prefeito Municipal.

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportunidade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.


ALMIR ACCORSI
Diretor

P.S. Anexo, em devolução, o projeto de Estatuto que instruiu a consulta.

PLÉ 17/1/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43



A SUA SENHORIA,

o Ver. ANTENOR DEDEIDA



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 — Sede própria — P. Alegre, RS

fl. 03
(5)

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1981

PARECER Nº 2899

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Exame de projeto apresentado à consideração da Câmara Municipal. Divergência a regras da Constituição Federal, de observância obrigatória. Improriedades.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, no ofício nº 234/80, de 22 de dezembro de 1980, solicita parecer desta DPM com relação ao projeto de lei nº 171/80, que "*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba*", por cópia anexado ao expediente.

2. Inicialmente, convém lembrar que as normas relativas aos funcionários públicos, constantes da Constituição Federal, são de observância obrigatória por parte de Estados e Municípios, em razão do que estipulam os arts. 13, V, 108 e 200 da Carta Magna do País, e, ainda o art. 143 da Constituição do Estado, sendo a iniciativa de matéria dessa natureza de exclusiva competência do Prefeito Municipal, a teor do que prescrevem os arts. 57, V, 13, III, 200 da CF.

3. Entendemos que o projeto sob exame está formalmente bem redigido e não apenas preenche todos os setores que normalmente são abordados pelas leis estatutárias, como até mesmo, em vários aspectos, encerra inovações.

Todavia, no texto examinado encontramos algumas inconstitucionalidades e pequenas dificuldades, como que passamos a apontar.

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





...

- 2 -

ção complementar os dispositivos abaixo, do projeto em exame:

a) - Art. 10, VIII - Somente os cargos em comissão (e funções gratificadas, por analogia) podem ser providos em substituição. A CF, no art. 97, § 1º, exige a pré-via aprovação em concurso público para o provimento dos cargos efetivos;

b) - art. 23, § 4º - O tempo de mandato e letivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (art. 104, § 4º, da CF);

c) - art. 66, XII e XIV - A Constituição Federal, no art. 104 e seus §§, regula o exercício de mandato eletivo por parte do funcionário público, não permitindo (§ 4º) distinção do tempo de serviço prestado em mandato e letivo municipal. Sugerimos a junção dos itens XII e XIV do art. 66 do projeto num só, com a seguinte redação, em consonância com o disposto no art. 83, V, do mesmo projeto:

"XII - licença para concorrer a mandato e letivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;"

d) - art. 68 - Alertamos que a regulamentação a ser expedida, da Lei Federal nº 6864/80, sobre a cotagem recíproca de tempo de serviço, pode dispor de forma exigir adaptação do disposto no art. 68 do projeto. Referida lei entrará em vigor em 01 de março de 1981, juntamente com sua regulamentação, conforme prescreve seu art. 2º;

e) - art. 124, IV, acrescentar ao final *"... em lei complementar da União"*. Trata-se de adaptar dispositivo ao que prescreve o art. 103, da CF;

f) - art. 191 - parágrafo único - As regras da acumulação remunerada de cargos são as que constdo art. 99 e seus parágrafos, da CF, de observância obrigattória. O funcionário não pode substituir um dos cargos que acumula legalmente por outro cargo em comissão (ou função..

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43



FL. 05


...

- 3 -

a IV do art. 99. Deve, pois, o parágrafo único se adequar ao disposto na CF;

g) - art. 194 - Substituição em cargo efetivo é investidura sem concurso público, vedada pelo § 1º do art. 97 da CF. Só os cargos em comissão e as funções gratificadas comportam substituição (§ 2º, art. 97, CF).

5. Como dificuldades que encontramos no projeto, em razão de impropriedade de redação, podemos apontar:

a) - art. 27 - A redação permite que o funcionário possa concorrer à promoção, com qualquer tempo de serviço, mas só poderá ser promovido após dois anos de interstício;

b) - art. 67, I - As "*fundações e demais órgão de serviços sociais autônomos*" são considerados entidades privadas (Decreto-Lei 200/67). A contagem integral do tempo de serviço prestado a essas entidades para fins de aposentadoria pelo Município significa considerá-las como entidades públicas. Além disso, não se vê uma justificativa lógica para contar o tempo prestado nessas entidades e deixar de lado o prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) - art. 75, § 2º - O funcionário perde o direito a férias com mais de 15 faltas. Não as perde, por exemplo, com 15 dias de suspensão, com uma quebra de equanimidade no tratamento;

d) - art. 77, § 2º - Parece-nos que convém se esclareça quem fará a "*solicitação escrita*": o chefe imediato? O Secretário?;

e) - art. 91 - Parece conveniente inserir neste artigo um § 3º, com redação semelhante à do § 3º do art. 73 do modelo de Estatuto do DPM:

Res

PL 17/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





"§ 3º - No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do funcionário, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição da junta médica para exames".

f) - arts. 95, 97, 101 - O projeto conceitua (arts. 144 e 145) o que são "vencimento" e "remuneração". Parece-nos conveniente, com o fim de evitar dificuldades de interpretação, usar-se sempre o termo correto, evitando-se o "vencimento integral" e a "remuneração integral";

g) - Art. 118 - Entendemos conveniente inserir um parágrafo com a redação semelhante ao que consta do art. 100 do modelo de Estatuto da DPM:

"Art. 100 - O funcionário que, por doença, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço, é obrigado a fazer imediata comunicação a seu chefe imediato ou a quem estiver prescrito em regulamento".

h) - Art. 121 - Sugerimos alterar "ensino de nível secundário" por "ensino de nível médio de 2º grau", em consonância com a denominação oficial;

i) - Arts. 148 e 149 - Sugerimos a junção desses artigos num só, permitindo consignações apenas para os casos especificados no art. 149, para evitar-se ampliação que, no futuro, pode apresentar dificuldades para o serviço;

j) - Art. 151 - As diárias dos servidores públicos podem ser estabelecidas em decreto, o que tradicional e, aliás, mais conveniente, a nosso ver;

1) - Arts. 160 e 162 - A redação, não suficientemente clara, parece indicar a possibilidade de Secretário convocar o funcionário para prestar regime especial de trabalho, que deve ser privativa do Prefeito. Sugerimos alteração do texto, para evitar dúvidas na aplicação.



...

- 5 -

m) - À Seção VII, à pág. 37 - falta o título "Salário-família";

n) - Art. 202, XIV - Entendemos que, como dever, não se pode exigir do funcionário comparecer às comemorações cívicas, salvo quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão, posto que o trabalho gratuito é vedado ao funcionário;

o) - Sugerimos a eliminação do art. 258, incluindo as gratificações de insalubridade e periculosidade na relação constante do art. 152 do projeto. Inserir, após o art. 174 do projeto o seguinte artigo:

"As gratificações de insalubridade e periculosidade serão estabelecidas em lei especial, observadas, tanto quando possível, as condições previstas na CLT".

No nosso entendimento, o exercício de atividades ou operações insalubres ou perigosas deve se processar dentro das normas e filosofia adotadas pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral. Daí a razão da nossa sugestão.

6. Devemos, ainda, registrar que o projeto em exame apresenta muitas inovações, ampliando o campo de vantagens usualmente atribuído ao pessoal estatutário.

Essas inovações se destacam, principalmente:

a) nas férias, com a possibilidade de conversão de 1/3 das mesmas em abono, e pagamento proporcional inclusive quando o funcionário contar menos de um ano de serviço e solicitar exoneração, o que não acontece na CLT. O Município, assim, concederá férias ora de maneira assinalhada com o que consta da legislação trabalhista, ora aproximando-se da forma como o direito é usualmente deferido no sistema estatutário, e ora propondo regras próprias;





...

- 6 -

b) na licença à funcionário-gestante, quando possibilita ampliação do prazo para mais 30 dias e concede uma hora diária para a funcionária alimentar o lactante;

c) ao conceder vencimentos para o funcionário que se licenciar para serviço militar, procedimento inusitado e estranho ao preconizado pela legislação trabalhista e estatutária usual;

d) na licença para concorrer a mandato eletivo, que se estenderá até o final da apuração, e não ao dia imediato ao do pleito, como usual;

e) na extensão ao cônjuge-homem do direito de se licenciar para acompanhar o cônjuge-mulher, que for funcionária ou militar, transferida por motivo de serviço;

f) na licença-prêmio que, data vênua, encerra regras muito liberais de concessão, como registra o art. 104, a nosso ver descaracterizando a vantagem, instituída para o fim de premiar a assiduidade e disciplina do funcionário;

g) ampliação da assistência obrigatória ao funcionário, de forma muito boa, no nosso entender, a qual entretanto, para efetivar-se, fica na dependência de leis ou leis posteriores;

h) pela não incidência da contribuição previdenciária na gratificação de Natal (art. 174), o que não sucede na órbita da CLT e parece contrariar o princípio de custeio das vantagens previdenciárias;

i) na instituição de auxílio mensal (art. 257) aos dependentes do funcionário que for condenado prisão, por sentença judicial, e enquanto este estiver cumprindo pena de reclusão. A regra está redigida de maneira bastante genérica, não fixa normas quanto à divisão desse



Res

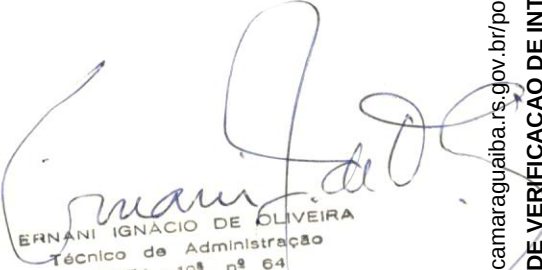
... - 7 -

gitarmos do mérito - não se harmoniza com o similar, ins-
tituído pelas leis previdenciárias da União, com o títu-
lo de "auxílio-reclusão", cuja concessão é feita em analo-
gia com as regras da "pensão por morte" e está coberta por
custeio previsto na contribuição previdenciária.

7. Por derradeiro, não temos dúvidas em re-
gistrar que a aplicação da nova lei es-
tatutária do Município acarretará imediato aumento das des-
pesas públicas, cuja repercussão obviamente não temos con-
dições de avaliar.

8. Este é o nosso parecer, smj., contendo
as observações que nos foi possível ano-
tar, em atendimento à solicitação feita pela Egrêgia Câmara
Municipal de Guaíba.


TÚLIO ALBERTON
Técnico de Administração
CRTA, 10ª n.º 530
CPF 000043310/40


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, n.º 64
CPF 001921470/72

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 Sede própria - P. Alegre, RS

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1981

PARECER Nº 2899

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Exame de projeto apresentado à consideração da Câmara Municipal. Divergência a regras da Constituição Federal, de observância obrigatória. Impropriedades.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, no ofício nº 234/80, de 22 de dezembro de 1980, solicita parecer desta DPM com relação ao projeto de lei nº 171/80, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba", por cópia anexado ao expediente.

2. Inicialmente, convém lembrar que as normas relativas aos funcionários públicos, constantes da Constituição Federal, são de observância obrigatória por parte de Estados e Municípios, em razão do que estipulam os arts. 13, V, 108 e 200 da Carta Magna do País, e, ainda o art. 143 da Constituição do Estado, sendo a iniciativa de matéria dessa natureza de exclusiva competência do Prefeito Municipal, a teor do que prescrevem os arts. 57, V, 13, III, 200 da CF.

3. Entendemos que o projeto sob exame está formalmente bem redigido e não apenas preenche todos os setores que normalmente são abordados pelas leis estatutárias, como até mesmo, em vários aspectos, encerra inovações.

Todavia, no texto examinado encontramos algumas inconstitucionalidades e pequenas dificuldades, como que passamos a apontar.

PLE 171/80 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





...

- 2 -

ção complementar os dispositivos abaixo, do projeto em exame:

a) - Art. 10, VIII - Somente os cargos em comissão (e funções gratificadas, por analogia) podem ser providos em substituição. A CF, no art. 97, § 1º, exige a prévia aprovação em concurso público para o provimento dos cargos efetivos;

b) - art. 23, § 4º - O tempo de mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento (art. 104, § 4º, da CF);

c) - art. 66, XII e XIV - A Constituição Federal, no art. 104 e seus §§, regula o exercício de mandato eletivo por parte do funcionário público, não permitindo (§ 4º) distinção do tempo de serviço prestado em mandato eletivo municipal. Sugerimos a junção dos itens XII e XIV do art. 66 do projeto num só, com a seguinte redação, em consonância com o disposto no art. 83, V, do mesmo projeto:

"XII - licença para concorrer a mandato eletivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;"

d) - art. 68 - Alertamos que a regulamentação a ser expedida, da Lei Federal nº 6864/80, sobre a contagem recíproca de tempo de serviço, pode dispor de forma a exigir adaptação do disposto no art. 68 do projeto. Referida lei entrará em vigor em 01 de março de 1981, juntamente com sua regulamentação, conforme prescreve seu art. 2º;

e) - art. 124, IV, acrescentar ao final: "... em lei complementar da União". Trata-se de adaptar dispositivo ao que prescreve o art. 103, da CF;

f) - art. 191 - parágrafo único - As regras da acumulação remunerada de cargos são as que cons... do art. 99 e seus parágrafos, da CF, de observância obrigatória. O funcionário não pode substituir um dos cargos acumula legalmente por outro cargo em comissão (ou função.. gratificada) se com essa substituição infringir os itens I

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





...

- 3 -

a IV do art. 99. Deve, pois, o parágrafo único se adequar ao disposto na CF;

g) - art. 194 - Substituição em cargo efetivo é investidura sem concurso público, vedada pelo § 1º do art. 97 da CF. Só os cargos em comissão e as funções gratificadas comportam substituição (§ 2º, art. 97, CF).

5. Como dificuldades que encontramos no projeto, em razão de impropriedade de redação, podemos apontar:

a) - art. 27 - A redação permite que o funcionário possa concorrer à promoção, com qualquer tempo de serviço, mas só poderá ser promovido após dois anos de interstício;

b) - art. 67, I - As "*fundações e demais órgão de serviços sociais autônomos*" são considerados entidades privadas (Decreto-Lei 200/67). A contagem integral do tempo de serviço prestado a essas entidades para fins de aposentadoria pelo Município significa considerá-las como entidades públicas. Além disso, não se vê uma justificativa lógica para contar o tempo prestado nessas entidades e deixar de lado o prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista;

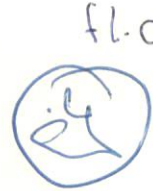
c) - art. 75, § 2º - O funcionário perde o direito a férias com mais de 15 faltas. Não as perde, por exemplo, com 15 dias de suspensão, com uma quebra de equanimidade no tratamento;

d) - art. 77, § 2º - Parece-nos que convém se esclareça quem fará a "*solicitação escrita*": o chefe imediato? O Secretário?;

e) - art. 91 - Parece conveniente inserir neste artigo um § 3º, com redação semelhante à do § 3º do art. 73 do modelo de Estatuto do DPM:

17





"§ 3º - No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do funcionário, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição da junta médica para exames".

f) - arts. 95. 97, 101 - O projeto conceitua (arts. 144 e 145) o que são "vencimento" e "remuneração". Parece-nos conveniente, com o fim de evitar dificuldades de interpretação, usar-se sempre o termo correto, evitando-se o "vencimento integral" e a "remuneração integral";

g) - Art. 118 - Entendemos conveniente inserir um parágrafo com a redação semelhante ao que consta do art. 100 do modelo de Estatuto da DPM:

"Art. 100 - O funcionário que, por doença, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço, é obrigado a fazer imediata comunicação a seu chefe imediato ou a quem estiver prescrito em regulamento".

h) - Art. 121 - Sugerimos alterar "ensino de nível secundário" por "ensino de nível médio de 2º grau", em consonância com a denominação oficial;

i) - Arts. 148 e 149 - Sugerimos a junção desses artigos num só, permitindo consignações apenas para os casos especificados no art. 149, para evitar-se ampliação que, no futuro, pode apresentar dificuldades para o serviço;

j) - Art. 151 - As diárias dos servidores públicos podem ser estabelecidas em decreto, o que tradicional e, aliás, mais conveniente, a nosso ver;

1) - Arts. 160 e 162 - A redação, não suficientemente clara, parece indicar a possibilidade do Secretário convocar o funcionário para prestar regime especial de trabalho, que deve ser privativa do Prefeito. Sugerimos alteração do texto, para evitar dúvidas na aplicação.



(24)

...

m) - À Seção VII, à pág. 37 - falta o título "Salário-família";

n) - Art. 202, XIV - Entendemos que, como dever, não se pode exigir do funcionário comparecer às comemorações cívicas, salvo quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão, posto que o trabalho gratuito é vedado ao funcionário;

o) - Sugerimos a eliminação do art. 258, incluindo as gratificações de insalubridade e periculosidade na relação constante do art. 152 do projeto. Inserir, após o art. 174 do projeto o seguinte artigo:

"As gratificações de insalubridade e periculosidade serão estabelecidas em lei especial, observadas, tanto quando possível, as condições previstas na CLT".

No nosso entendimento, o exercício de atividades ou operações insalubres ou perigosas deve se processar dentro das normas e filosofia adotadas pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral. Daí a razão da nossa sugestão.

6. Devemos, ainda, registrar que o projeto em exame apresenta muitas inovações, ampliando o campo de vantagens usualmente atribuído ao pessoal estatutário.

Essas inovações se destacam, principalmente:

a) nas férias, com a possibilidade de concessão de 1/3 das meses em abono, e pagamento proporcional inclusive quando o funcionário contar menos de um ano de serviço e solicitar exoneração, o que não acontece na CLT. O Município, assim, concederá férias ora de maneira assenhada com o que consta da legislação trabalhista, ora aproximando-se da forma como o direito é usualmente deferido no sistema estatutário, e ora propondo regras próprias;

AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





...

- 6 -

b) na licença à funcionário-gestante, quando possibilita ampliação do prazo para mais 30 dias e concede uma hora diária para a funcionária alimentar o lactante;

c) ao conceder vencimentos para o funcionário que se licenciar para serviço militar, procedimento inusitado e estranho ao preconizado pela legislação trabalhista e estatutária usual;

d) na licença para concorrer a mandato eletivo, que se estenderá até o final da apuração, e não ao dia imediato ao do pleito, como usual;

e) na extensão ao cônjuge-homem do direito de se licenciar para acompanhar o cônjuge-mulher, que for funcionária ou militar, transferida por motivo de serviço;

f) na licença-prêmio que, data vênua, encerra regras muito liberais de concessão, como registra o art. 104, a nosso ver descaracterizando a vantagem, instituída para o fim de premiar a assiduidade e disciplina do funcionário;

g) ampliação da assistência obrigatória ao funcionário, de forma muito boa, no nosso entender, a qual, entretanto, para efetivar-se, fica na dependência de leis ou leis posteriores;

h) pela não incidência da contribuição previdenciária na gratificação de Natal (art. 174), o que não sucede na órbita da CLT e parece contrariar o princípio do custeio das vantagens previdenciárias;

i) na instituição de auxílio mensal (art. 257) aos dependentes do funcionário que for condenado à prisão, por sentença judicial, e enquanto este estiver cumprindo pena de reclusão. A regra está redigida de maneira bastante genérica, não fixa normas quanto à divisão desse auxílio, sua reversão e outras particularidades que exigem

PLE 17/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43



Fes

...

- 7 -

fl. 0
(14)

gitarmos do mérito - não se harmoniza com o similar, instituído pelas leis previdenciárias da União, com o título de "auxílio-reclusão", cuja concessão é feita em analogia com as regras da "pensão por morte" e está coberta por custeio previsto na contribuição previdenciária.

7. Por derradeiro, não temos dúvidas em registrar que a aplicação da nova lei estatutária do Município acarretará imediato aumento das despesas públicas, cuja repercussão obviamente não temos condições de avaliar.

8. Este é o nosso parecer, smj., contendo as observações que nos foi possível anotar, em atendimento à solicitação feita pela Egrêgia Câmara Municipal de Guaíba.

Túlio Alberton
TÚLIO ALBERTON
Técnico de Administração
CRTA, 10ª n.º 530
CPF 000043210/40

Ernani Ignácio de Oliveira
ERNANI IGNACIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, n.º 64
CPF 001921470/72

PLE 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 274 / CH/GAB-80

GUAÍBA, 09 DE dezembro DE 19 80

Senhor Presidente

Pelo presente encaminhamos à apreciação dessa colenda Câmara o Projeto de Lei nº 171/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba.

Visa o presente projeto alterar o Estatuto substancialmente no que diz respeito à aposentadoria. As demais alterações se destinam a aproximar as disposições estatutárias às da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito a férias, licença-gestante, pensão à viúva e filhos menores, horas extras com adicional de 20%, salário família, auxílio reclusão e adicionais de insalubridade e periculosidade.

A alteração no capítulo da aposentadoria apresenta inovação benéfica aos Servidores Estatutários pois, ao contrário do vigente, passará a contar, também para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às entidades particulares da seguinte forma:

a) Os funcionários efetivos e estáveis com mais de 15 anos, do sexo feminino, e mais de dezessete e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao município, computarão para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, na forma constitucional e estatutária, o total do tempo de serviço prestado às entidades privadas.

Esta alteração, que entendemos fundamental, se destina a beneficiar os antigos funcionários que ingressaram no quadro por concurso ou por enquadramento, e que já haviam prestado serviço às entidades privadas. Até a presente data, este tempo anterior não é computado. Para melhor entendimento da alteração, exemplificamos no caso de um cidadão, depois de prestar serviço por 10 longos anos em empresa privada, ingressou no quadro do município. Pelo antigo estatuto deveria trabalhar 35 anos para obter a aposentadoria por tempo de serviço. Com o novo projeto, trabalhará 25 anos no município, adicionará os 10 anos e poderá requerer a aposentadoria.

Passaremos agora a discorrer sobre as demais proposições de alteração, quais sejam:

FÉRIAS - Com as alterações propostas, o funcionário que era obrigado a gozar os 30 dias de férias, poderá requerer o abono pecuniário, ou seja, venderá 10 dias e deverá gozar os 20 restantes.

LICENÇA GESTANTE - Ficou criada a possibilidade de promoção por mais 30 dias, por necessidade atestada por médico. E mais a possibilidade de horário reduzido em uma hora diária para amamentação do recém nascido até 6 meses.

Ilmo.Sr.
Ver. Antenor Pereira
MD Presidente do Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º _____ / _____

GUAÍBA, _____ DE _____ DE 19 _____

PENSÃO - Introduziu-se a pensão integral automática à viúva e filhos menores por morte por acidente do trabalho do funcionário.

HORA-EXTRA com adicional - Introduziu-se o adicional de 20% (vinte por cento) sobre as horas-extras prestadas.

SALÁRIO FAMÍLIA - a concessão do salário família ficou equiparada às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, calculando-se a cota do salário família em 5% sobre o salário mínimo regional vigente.

Analisando a alteração no que se refere ao salário-família, neste item, houve uma redução pois foi suprimido o salário família à esposa, a exemplo da CLT. Por outro lado, se atribuiu a cota de 5% sobre o salário mínimo-regional para cada dependente, cota esta que atualmente é de 5% sobre o padrão 05, na maior parte do ano inferior ao salário mínimo. Mesmo assim persistiria uma pequena parcela de evidente prejuízo pela supressão que foi compensada pela contagem de tempo como extranumerário para efeito de avanço trienal. O avanço trienal permanecerá indefinidamente; o salário família cessará com relação aos filhos, ao atingirem a idade de 14 anos.

AUXÍLIO RECLUSÃO - este item é uma inovação, também idêntica à disposição da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - da mesma forma, pois atualmente os servidores efetivos não tem possibilidade de receber esses adicionais, apesar de muitas vezes exercerem função ou em ambiente insalubre ou provido de periculosidade.

Outra inovação ocorreu no que se refere às disposições sobre a concessão da licença prêmio. O primeiro e último concurso foi realizada em 1973. Por consequência, o primeiro decênio ocorrerá em 1983. Ocasão em que 89 funcionários dos 120 efetivos adquirirão direito a licença prêmio, o que seria um dessastre à administração. Fatalmente esta licença não seria concedida a nenhum deles para o bem do serviço público, sob pena de haver discriminação.

A única forma encontrada, a bem de minimizar o prejuízo, foi a da presente proposição, qual seja de contar o tempo anterior à nomeação para os efeitos da licença, disseminando dessa forma o fechamento dos decênios entre 1974 e 1987, de maneira que as adquiridas até o início da vigência desta Lei sejam contadas em dobro para efeito de aposentadoria com adicional por tempo de serviço, e as adquiridas após a vigência serão concedidas. Para melhor entendimento, anexamos tabela explicativa.

Entendemos que as alterações propostas trarão grandes benefícios aos servidores municipais estatutários.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as alterações específicas propostas. As demais são de pequena importância e repercussão, vindo em alguns casos apenas para atualizar os dispositivos à realidade e ao costume.

Assim exposto, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos atenciosamente.

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL



PL 171/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poital/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E585C288531673C4DF60E0D26438B43



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LICENÇA - PRÊMIO

ANO	ESTATUTO ATUAL	ESTATUTO NOVO
1974	-	4
1975	-	2
1976	-	1
1977	-	9
1978	-	12
1979	-	12
1980	-	12
1981	2	15
1982	3	11
1983	89	14
1984	3	5
1985	7	1
1986	2	2
1987	5	2
1988	3	-
1989	2	-
1990	1	-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

- 1.- SUGGERIR A PRESIDENCIA A FORMACAO DE UMA COMISSÃO JUNTA DE VERGADORIA.
- 2.- SOLICITAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL COPIA DAS LEIS QUE AFETAM O PRESENTE PROJETO.
- 3.- CONVIDAR QUANDO A COMISSÃO REUNIR-SE NECESSARIO O ^{Sala das Comissões, em} GRUPO DE FUNCIONARIOS QUE JUNTAMENTE COM O EXECUTIVO ESTUDAREM A MATÉRIA, PARA UMA AMPLA EXPOSIÇÃO.

Presidente

Relator

Em 18 de Dezembro de 1980

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

